



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.000846/2006-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.020 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

O prazo para pedido de ressarcimento de créditos de IPI, sejam eles básicos ou incentivados, é regido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. SÚMULA Nº 2 DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em conformidade com a Súmula nº 2 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. O conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima votou pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata o presente de ressarcimento negado pela autoridade competente pelo fato de já estar prescrito o período no qual o crédito foi apurado.

Tempestivamente, a interessada se manifestou defendendo que o prazo seria de dez anos (5+5) conforme julgados e doutrina que cita, além de argumentar que também seria devida a correção monetária de acordo com acórdão do Conselho de Contribuintes.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e apresenta a seguinte ementa:

“Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

RESSARCIMENTO DO IPI. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme disposição da legislação tributária sobre a matéria (Decreto n.º 20.910/32).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

(i) o entendimento de que o não aproveitamento de crédito não gera pagamento indevido é inaceitável, sob pena de se verificar violação ao princípio do não confisco que é vedado pela Constituição Federal no art. 150, inc. IV;

(ii) as normas previstas para a reclamação do “imposto indevidamente pago”, cuja prescrição é de cinco anos, estão no CTN, do art. 165 a 169;

(iii) o pagamento indevido de tributo conduz à aplicação do prazo decenal, cinco anos contados do pagamento indevido para homologação tácita e mais cinco anos para o pedido de restituição (5+5); e

(iv) a jurisprudência frustrou a perspectiva do Governo Federal em por fim a tese dos 5 + 5, rechaçando a aplicação a LC 118/2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

Como visto, trata-se de pedido de suposto direito creditório de créditos de IPI referentes a aquisições de insumos e crédito presumido do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e para a Seguridade Social (Cofins), tendo sido o pleito administrativo formulado em 10/12/2004 e transmitido em 16/12/2004, referente a supostos créditos do 1º trimestre de 1999.

O posicionamento pacífico deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é no sentido de que tais créditos do IPI possuem a natureza de “dívida passiva da União”, sendo aplicável, portanto, o prazo estatuído no Decreto n.º 20.910/1932 e não o prazo previsto no Código Tributário Nacional, como argumentado pela Recorrente, no propósito de viabilizar a sua tese de aplicação do prazo decenal (tese dos 5 + 5 anos).

Tal dispositivo apresenta o seguinte texto:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Ilustra-se o entendimento, com as decisões proferidas pelo CARF a seguir colacionadas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

PRAZO QUINQUENAL PARA A PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.

Em face do regime jurídico a que se submetem os créditos escriturais, cuja natureza se distingue do mero indébito, configura-se a prescrição do direito de pedir ressarcimento com relação aos créditos relacionados aos fatos geradores ocorridos até 25.01.2000.

EMPRESA ENQUADRADA NO SIMPLES.

Há vedação legal expressa no § 5º do art. 5º da Lei 9.317/96 que impede a empresa beneficiária do regime especial de tributação simplificada utilizar-se de outros incentivos assegurados especificamente as empresas submetidas ao regime geral de tributação, incluída a apuração de saldo de créditos escriturais de IPI, que a sistemática do Sistema SIMPLES submete o contribuinte do IPI dela beneficiário à disciplina e forma definida na lei especial.

OFENSA A PRINCÍPIO OU NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULA CARF Nº2

A alegação de ofensa a princípios e normas constitucionais diz respeito a inconstitucionalidade da lei e a Súmula CARF nº 2 determina que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.” (Processo nº 11618.000208/2005-18; Acórdão nº 3401-007.114; Relatora Conselheira Fernanda Vieira Kotzias; sessão de 20/11/2019)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. PRAZO. CINCO ANOS.

Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o direito de aproveitamento dos créditos do IPI fica sujeito ao prazo de cinco anos, a contar da data de aquisição do insumo.

IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

O prazo para pleitear o ressarcimento de crédito presumido do IPI decorrente da aquisição de insumos tributados prescreve em cinco anos contados do primeiro dia do trimestre-calendário seguinte ao da aquisição do direito ao crédito.” (Processo nº 10280.006226/2002-49; Acórdão nº 3302-007.981; Relator Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho; sessão de 18/12/2019)

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

RESSARCIMENTO E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. INSTITUTOS COMPLETAMENTE DISTINTOS.

A restituição é decorrência automática do pagamento indevido ou a maior (art. 165, I, do CTN). O ressarcimento tem que estar previsto em lei.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESTITUIÇÃO. ART. 168, I, DO CTN.

O prazo para pedido de ressarcimento de créditos de IPI, sejam eles básicos ou incentivados, é regido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32, enquanto o para restituição, mesmo sendo também de 5 anos, é regido pelo art. 168, I, do CTN.” (Processo nº

13897.001272/2003-82; Acórdão n.º 9303-008.608; Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas; sessão de 15/05/2019)

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

O direito de pleitear o ressarcimento do crédito presumido do IPI prescreve em cinco anos contados do último dia do trimestre em que se deu a entrada dos insumos no estabelecimento industrial. Aplicação do Decreto n.º 20.910, de 1932, combinado com Portaria MF n.º 38/97.

Recurso Especial do Contribuinte negado” (Processo n.º 10280.005715/2002-83; Acórdão n.º 9303-004.700; Relator Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza; sessão de 21/03/2017)

Do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, colaciona-se o seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO ESCRITURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32.

1. O direito ao creditamento escritural do IPI, resultante do ressarcimento da contribuição ao PIS e a COFINS, nos termos da MP n.º 948/95, posteriormente convertida na Lei n.º 9.363/96, não se confunde com o próprio crédito, o qual decorre do referido direito. 2. Não se trata de repetição de indébito ou de compensação em face de valores recolhidos indevidamente, hipóteses em que o prazo para repetição ou compensação é de 10 anos. 3. Não se tratando de recolhimentos indevidos, não é caso de aplicação do disposto nos arts. 165 e 168, I, do Código Tributário Nacional, mas sim do Decreto n.º 20.910/32.” (TRF4, AC 2009.71.07.001352-0, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, D.E. 06/07/2011)

Por fim, em relação ao argumento recursal de que o entendimento da decisão recorrida de que o não aproveitamento de crédito não gera pagamento indevido ser inaceitável, o que violaria o princípio do não confisco (art. 150, inc. IV da CF/1988) aplica-se a Súmula n.º 2 do CARF, a seguir ementada:

“Súmula CARF n.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Assim, sendo referida súmula de aplicação obrigatória por este colegiado, maiores digressões sobre a matéria são desnecessárias.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

